



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0394.09.105260-2/001      **Númeraço** 1052602-  
**Relator:** Des.(a) José Arthur Filho  
**Relator do Acordão:** Des.(a) José Arthur Filho  
**Data do Julgamento:** 12/05/2015  
**Data da Publicação:** 02/06/2015

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO. DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A frustração do adquirente de veículo zero quilômetro, em razão da apresentação de defeitos verificados poucos dias após a compra configura dano moral passível de indenização.

- Para a fixação dos danos morais, deve-se considerar a dupla finalidade do instituto, que é a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

-Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0394.09.105260-2/001 - COMARCA DE MANHUAÇU - APELANTE(S): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - APELADO(A)(S): VINICIUS CAMARA LOPES

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por Volkswagen do Brasil Ltda contra sentença de f.241/252 que, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais" que lhe foi proposta por Vinícius Câmara Lopes, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida no pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais.

Determinou que sobre o valor incida correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e juros de mora de 1%, ambos a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes, na proporção de 50% para cada, no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões recursais de f.255/260, a apelante alega que os fatos narrados na inicial não são aptos a ensejar a condenação por danos morais, eis que, não passaram de meros transtornos, aborrecimentos que, em que pesem serem incômodos, são inerentes à vida em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sociedade.

Requer, caso mantida a condenação, a redução do valor arbitrado para se adequar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Preparo à f.261.

Contrarrazões de fls. 266/271.

Este o breve relato.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Extrai-se dos autos que Vinícius Câmara Lopes propôs "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais" contra Volkswagen do Brasil, Indústria de Veículos Automotores Ltda, ao fundamento de que adquiriu o veículo Voyage, ano 2009, da marca Volkswagen, 0 Km, sendo que, com apenas 4.532 Km rodados, o veículo apresentou defeito em duas ocasiões diferentes, tendo trincado o pára brisas e apresentado uma pane no motor.

A sentença condenou a requerida no pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A apelante alega que os fatos narrados na inicial não são aptos a ensejar o dever de indenizar, não passando de meros aborrecimentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 927 do Código Civil de 2002, todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo, in verbis:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, do dispositivo legal acima transcrito, extrai-se serem requisitos para a ocorrência do dever de reparar: a configuração de um ato ilícito, a comprovação do dano e o nexo causal entre aquela e o dano causado.

Nesse contexto, tem-se que o ato contrário à ordem jurídica que viole direito subjetivo privado é uma infração civil que induz à responsabilidade civil.

Quanto ao dano, tem-se que, sem a sua prova, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material (sentido estrito), simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido (sentido amplo), ou, ainda, material e moral, cumulativamente.

Sobre o nexo de causalidade, tem-se que para que seja caracterizada a responsabilidade civil, não basta a simples caracterização de ato ilícito, sendo imprescindível a demonstração de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima.

Logo, além da comprovação do dano experimentado pela vítima, faz-se necessária a demonstração do nexo existente entre o dano e a conduta praticada pelo réu, como fato gerador do prejuízo.

Sem a coexistência desses três requisitos, portanto, não há como se cogitar de obrigação indenizatória.

No caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se o art.18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor que estabelece:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam".

Ficou incontroverso nos autos, que o autor adquiriu em 27.01.2009 um veículo de fabricação da requerida, 0Km, sendo que em 06.04.2009, com apenas 4.532 Km rodados, o veículo foi levado à oficina com defeito no pára-brisa.

Posteriormente, em 01/10/2009, o autor foi obrigado a conduzir o veículo novamente à oficina mecânica, tendo sido constatada a pane no motor (f.19/20), sendo realizada a substituição (f.23/27).

O autor trouxe aos autos reportagem veiculada na "Revista Quatro Rodas" noticiando que o defeito era de fábrica, pois, todos os modelos daquela linha apresentaram o mesmo problema, o que obrigou a requerida a convocar os consumidores para um "recall" (f.199/200).

Desse modo, ficou comprovado que a requerida comercializou



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

produto defeituoso, sem quaisquer condições de uso, o que, a meu ver configura o dever de indenizar.

Como destacado na sentença, está caracterizado o dano moral, em razão da frustrada expectativa do autor em adquirir um veículo zero quilômetro que apresenta defeito com apenas três meses de uso.

Na verdade, o autor se viu privado de usufruir plenamente do bem por mais de trinta dias e sofreu o transtorno de idas e vindas à oficina mecânica para sanar os problemas.

Sobre o tema, Roberto Senise Lisboa leciona que:

"O dano patrimonial ou extrapatrimonial imposto ao consumidor é resultado, muitas vezes, da vulneração do princípio da boa-fé objetiva, como norma de conduta que espera das partes. Constata-se a violação a esse princípio pelo simples prejuízo causado, como ofensa ao dever lateral ou acessório de abstenção ou omissão (obrigação de não fazer em sentido lato), consistente na não realização de conduta que razoavelmente se podia esperar durante o fornecimento do produto ou do serviço. E qual é essa conduta? O fornecimento de um produto ou serviço sem vício, isto é, adequado e seguro para os fins que ordinariamente o consumidor poderia dele esperar (arts. 12, §1º, 14, §1º, 18, §6º, III, e 20, §2º, da Lei 8.078, de 1990). (Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. 2ª ed. rev., e atual. - São Paul: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 77-78).

No caso, é evidente a frustração da expectativa do consumidor em adquirir um veículo de marca conceituada, zero quilômetro, que apresenta defeito com apenas 03 meses de uso.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. ART.18 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE 1. Sendo a sentença extra petita, por decidir fora do que foi pedido, deve ser reconhecida a sua nulidade parcial, com o conseqüente decote. 2. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade em produtos duráveis, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. 3. Sendo incontroverso o vício de qualidade no veículo zero quilômetro adquirido pelo consumidor, impõe-se a obrigação do fornecedor de ressarcir os prejuízos materiais sofridos. 4. O consumidor que, por defeito de fabricação do veículo zero quilômetro por ele adquirido, ficou privado de desfrutar dos benefícios esperados da compra, deverá ser indenizado pelos danos morais decorrentes da frustração e constrangimento que lhe foram provocados, pois tais fatos ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos. 5. Não merece reparo a indenização por danos morais quando fixada pelo juiz em valor razoável, apto a reparar ou minimizar o dano sofrido e a inibir a prática de novos ilícitos" (Apelação Cível n.1.0024.10.095766-1/001, Relator Des. Wagner Wilson, DJe de 20.02.2015).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE QUALIDADE. SOLIDARIEDADE PASSIVA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

É cediço que toda a cadeia de fornecedores, incluindo o comerciante, responde solidariamente pelos vícios de qualidade em produtos, consoante dicção do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

- Em casos análogos, em que consumidores adquiriram veículos novos com defeitos, o colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Corte decidem pela legitimidade de todos os que hajam intervindo na cadeia de fornecimento do produto viciado, ou seja, tanto o fabricante quanto o comerciante varejista.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A aquisição de veículo zero-quilômetro que apresenta avarias incompatíveis com veículo novo, não pode ser relegada ao plano do mero aborrecimento, caracterizando ilícito civil e dano moral passível de reparação.

A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta.

Preliminar de ilegitimidade passiva da primeira e terceira rés, rejeitada; primeiro apelo provido; segundo apelo, improvido" (Apelação Cível n. 1.0372.12.001139-3/002, Relator o Des. Domingos Coelho, DJe de 12.12.2014).

Logo, configurado o dano, é de ser mantida a condenação do apelante no pagamento de indenização por danos morais.

Com relação à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira assevera:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima". (in Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Dessa forma, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Deve-se, ainda, considerar na sua fixação, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Ademais, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Invoca-se, a respeito, o magistério de Maria Helena Diniz:

"Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação" (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, entendo que o valor fixado na 1ª instância, R\$20.000,00 (vinte mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado: AgRg no AREsp 13060/RJ, Relator Min<sup>a</sup>. Maria Isabel Galloti, DJe de 23.02.2015.

Logo, é de ser mantida a condenação nos termos fixados na 1ª instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pela apelante.

É como voto.

O SR. DES. PEDRO BERNARDES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

O SR. DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."**